



LEI Nº. 1.671, de 30 de Março de 2022.

Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal sobre as informações relativas aos contratos de locação dos imóveis locados pela Administração Pública no município de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinada a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal (portal de transparência) dos dados de todos os contratos de locação de imóveis realizados pela Administração pública, direta e indireta, do município de Nova Andradina, devendo constar na plataforma, em link próprio para este fim, todas as informações referentes ao contrato, especialmente:

I - Data da locação;

II - Valor da locação;

III - Tempo de duração do contrato de locação;

IV - Finalidade da locação

V - Nome do locatário

Parágrafo único: Esta lei tem aplicação em relação aos contratos, referidos no caput deste artigo, vigentes no momento de sua promulgação.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Nova Andradina-MS, 30 de março de 2022.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No	DIÁRIO OFICIAL
Edição Nº	1313
Data	31/03/2022

Departamento de Apoio Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data: ____/____/____ Hora: ____:____ Visto:	PROJETO DE LEI	Nº. 01/2022 Fl. 1/2
AUTORES: VEREADORAS: GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB, CIDA DO ZÉ BUGRE-PL E VEREADORES JOSENILDO CEARA - PT, DR LEANDRO - PSDB		
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.		

“Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal sobre as informações relativas aos contratos de locação dos imóveis locados pela Administração Pública no município de Nova Andradina e dá outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica determinada a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal (portal de transparência) dos dados de todos os contratos de locação de imóveis realizados pela Administração pública, direta e indireta, do município de Nova Andradina, devendo constar na plataforma, em link próprio para este fim, todas as informações referentes ao contrato, especialmente:

- I - Data da locação;
- II - Valor da locação;
- III - Tempo de duração do contrato de locação.
- IV – Finalidade da locação
- V – Nome do locatário

Parágrafo único: Esta lei tem aplicação em relação aos contratos, referidos no caput deste artigo, vigentes no momento de sua promulgação.



Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Nova Andradina, MS, 29 de março de 2022.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB

"Dr. Leandro"

Presidente da Câmara Municipal

JOSENILDO CEARÁ - PT

1º Secretário

EDEILDO GONSALVES DOS SANTOS - PSDB

"Deildo Psícinheiro"

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa proposição é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o organismo público municipal, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batei"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



PARECER DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nº. 05, DE 23 DE MARÇO DE 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 10 de fevereiro de 2022 que "dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal sobre as informações relativas aos contratos de locação dos imóveis localizados pela administração pública no município de Nova Andradina e das outras providências".

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

HISTÓRICO: O objetivo dessa proposição é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico 61/2022, esta Comissão sugere

a as seguintes emendas.

O art. 1º, deve ser modificado para conter **determinação** e não mero comentário sobre o teor da lei.

Assim, deve-se extrair "esta lei determina..." por "fica determinada a...":

Portanto apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** para adoção da seguinte redação:

"Art. 1º. Fica determinada a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal (portal de transparência) dos dados de todos os contratos de locação de imóveis realizados pela Administração pública, direta e indireta, do município de Nova Andradina, devendo constar na plataforma, em link próprio para este fim, todas as informações referentes ao contrato, especialmente:

(...)"

O art. 3º deve ser modificado porque não cabe ao Poder Legislativo estabelecer prazo rígido para regulamentação, pelo Poder Executivo, de projeto de lei.

Apresentamos, portanto, **EMENDA MODIFICATIVA** para adoção da seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
 “Antonio Francisco Ortega Bate!”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



“Art. 3º. A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber”.

Por fim, para evitar interpretação tendente a restringir a aplicação da lei apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua vigência, apresentamos **EMENDA ADITIVA** com o seguinte teor:

Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único: Esta lei tem aplicação em relação aos contratos, referidos no caput deste artigo, vigentes no momento de sua promulgação.

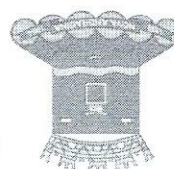
É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

SANDRO/ROBERTO HOICI - DEM
 Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PEDRO GOMES SOARES - PSD
 Relator da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
 Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APPROVADO

Em 29/03/2022

P
O
R
T
O
R
A
O

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova
Andradina-MS

PROJETO DE LEI

Nº. 01/2021
Fl. 1/2

AUTORES: VEREADORAS: GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB, CIDA
DO ZÉ BUGRE-PL E VERADORES JOSEILDO CEARA - PT, DR LEANDRO -
PSDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Encaminhado às Comissões

14/02/2022

"Dispõe sobre a divulgação no site da prefeitura municipal sobre as informações relativas aos contratos de locação dos imóveis locados pela Administração Pública no município de Nova Andradina e dá outras providências".

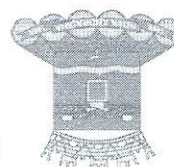
PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Esta lei determina a divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal dos dados básicos de todos os contratos de alugueis de imóveis locados pela Administração Pública, Direta e Indireta, do Município de Nova Andradina, deverão constar nesta plataforma informativa todos os dados referentes ao contrato de locação, constando obrigatoriamente:

- I - Data da locação;
- II - Valor da locação;
- III - Tempo de duração do contrato de locação.
- IV - Finalidade da locação
- V - Nome do locatário

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

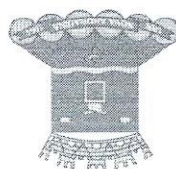


Art. 3º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Nova Andradina, MS, 10 de fevereiro de 2022.

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
"Gabriela Delgado"
2º Vice-Presidente
Vereadora
MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA VALDEZ - PL
"Cida do Ze Bugre"

JOSENILDO CEARA - PT
Vereador - 1º Secretário
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI - PSDB
Dr. Leandro
Vereador Presidente



JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa proposição é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Assim, considerando que o presente projeto de lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico Projeto de Lei nº 01/2022, de autoria da Vereadora GABRIELA CARNEIRO DELGADO e outros, que DISPOE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DOS IMOVEIS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina -MS

PROTOCOLO

DATA 01/03/2022
Nº 153 VISTO *Carla*

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extraí-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da Lex Legum:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade.
Violação ao princípio da separação dos Poderes.
(TJSP – ADI n.º 2211770-74.2020.8.26.0000 – 21/06/2021)

Sugiro, portanto, a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** para adoção da seguinte redação:

“Art. 3º. A presente lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber”;

Por fim, para evitar interpretação tendente a restringir a aplicação da lei apenas aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua vigência, recomendo a adoção de **EMENDA ADITIVA** com o seguinte teor:

Art. 1º. (...)

(...)

Parágrafo único: Esta lei tem aplicação em relação aos contratos, referidos no caput deste artigo, vigentes no momento de sua promulgação.

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE** do Projeto de Lei **sub examen**, **DESDE QUE** atendidas as recomendações contidas no tópico anterior.

E o parecer, smj..²

Nova Andradina - MS, 24/03/2022.

WALTER A. BERNEGOS JUNIOR

ADVOGADO – OAB/MS 7140

2 O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF – STF).